



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0673/2025

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

Processo nº: 5004741-25.2025.4.02.5110,

ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora com os diagnósticos de tetraplegia espástica (CID10: G82.4), artrite reumatóide soro-negativa (CID10: M06.0), fibromialgia (CID10: M79.7) e diabetes mellitus insulínica (CID10: E10) (Evento 1, LAUDO6, Página 1; Evento 1, EXMMED14, Página 1), solicitando o fornecimento dos insumos: cadeira de rodas motorizada (modelo Spacemed Dellamed) para uso domiciliar, cadeira de rodas (modelo Scooter Elétrica Cadeira motorizada Freedom Mirage LX) para uso urbano, colchão magnético (casal massageador 188 cm x 138 cm, altura 30 cm), travesseiros cervicais, capa impermeável para colchão (Evento 1, INIC10, Página 11).

A síndrome da fibromialgia pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas. Assim como em outras condições crônicas, como a artrite reumatoide, há um aumento na prevalência de diagnóstico de depressão nesses pacientes. Entretanto, não ficou comprovada a hipótese de que a fibromialgia possa ser uma variante da doença depressiva. Os diagnósticos diferenciais que geralmente são considerados no espectro da fibromialgia são as doenças somatoformes, especialmente o distúrbio de somatização e distúrbio de dor. A fibromialgia permanece ainda voltada às manifestações clínicas, com medidas farmacológicas e não farmacológicas.

Ressalta-se que as pessoas com tetraplegia, na maioria das vezes são adultos, estes jovens e ativos na sociedade. Dentre os principais transtornos funcionais, após a lesão, está a perda da capacidade de deambulação, e por consequência, há a necessidade do uso de cadeira de rodas (CR) para a sua locomoção. A CR deve promover apoio ao esqueleto, manter a integridade física, proporcionar mobilidade por ser um meio de locomoção, é um importante



fator de integração comunitária e de participação social. Portanto, está entre as tecnologias assistivas utilizadas por pessoas que apresentam impossibilidade definitiva de deambulação. A espasticidade é um distúrbio do movimento em que há hiperatividade muscular involuntária na presença de paresia central. O objetivo do tratamento é o alívio dos sintomas (dor e espasmos), melhora da função e postura e diminuição da carga de cuidado.

Assim, informa-se que o uso de cadeira de rodas motorizada para uso domiciliar, cadeira de rodas para uso urbano, colchão magnético, travesseiros cervicais e capa impermeável para colchão estão indicados ao manejo da condição clínica da Autora - tetraplegia espástica (CID10: G82.4), artrite reumatóide soro-negativa (CID10: M06.0), fibromialgia (CID10: M79.7) e diabetes mellitus insulínica (CID10: E10) (Evento 1, LAUDO6, Página 1; Evento 1, EXMMED14, Página 1).

Quanto à disponibilização dos pleitos no âmbito do SUS, seque as seguintes considerações:

Cadeira de rodas motorizada para uso domiciliar, cadeira de rodas para uso urbano, estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), sob diversos modelos e códigos, dentre eles: cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão) e cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil, sob os seguintes códigos de procedimento: 07.01.01.002-9, 07.01.01.022-3, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento dos usuários, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, a saber: Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR ou Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, foi localizada solicitação de triagem para o centro especializado de reabilitação física de média e alta complexidade, solicitada em 05/05/2025, pelo SEMUS, sob



diagnóstico inicial de paraplegia e tetraplegia, com atendimento em 13/05/2025, no Centro de Atenção em Saúde Funcional (CASF) Ramon Freitas (ANEXO I).

Assim, para a aquisição das cadeiras de rodas oferecidas pelo SUS, entende-se que a via administrativa já está sendo utilizada.

Quanto aos insumos colchão magnético, travesseiros cervicais e capa impermeável para colchão, informa-se que não são disponibilizados pelo SUS pela via administrativa, no âmbito do município de São João de Meriti e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativa.

Destaca-se que cadeira de rodas motorizada para uso domiciliar, cadeira de rodas para uso urbano, colchão magnético, travesseiros cervicais e capa impermeável para colchão possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Salienta-se que em documento médico (Evento 1, EXMMED14, Página 1), foi solicitado urgência para a aquisição dos insumos cadeiras de rodas, para os tratamentos diários de reabilitação.

Elucida-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de cadeiras de rodas. Assim, cabe dizer que Spacemed Dellamed e Freedom Mirage LX correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

É o parecer

À 6ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Assinatura manuscrita em tinta preta.